



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : MOGIANA ALIMENTOS S/A
ENDEREÇO : Estrada Municipal, 1624, Chác. S. Martinho, Campinas-SP
CEP-13.042-846
PAT. N. : 20202900100270
DATA DA AUTUAÇÃO : 05/12/2020
CAD/ICMS-RO : 572037-1
CAD/CNPJ : 45.710.423/0054-45

DECISÃO N. 2021.08.22.01.0060/UJ/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo do ICMS-ST. 2. Não utilizar MVA ajustada. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Segundo consta da peça básica que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria constante das Notas Fiscais eletrônicas n. 44607, 44606, 44623, 44777, 45326, 45327, 45329, 45330, 45444 e 45445 (fls.: 7 a 20) sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária e recolhimento de ICMS-ST, antecipadamente, promovendo pagamento do ICMS contendo erro na determinação da Base de Cálculo e consequentemente na apuração do imposto.

Versa ainda, na autuação, que o contribuinte deixou de observar no cálculo do ICMS-ST devido a este Estado, a MVA (margem de valor agregado) ajustada, prevista no parágrafo 1º do Art. 17 do Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A infração foi capitulada no Art. 57, II, "d" combinado com Art. 14, I "b", item 3 e Art. 16, I, do Anexo VI, Art. 2º I, e XVI, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018, com penalidade prevista no Art. 77, inciso IV, alínea "a" item 4 da Lei 688/96.

A base de cálculo está perfeitamente demonstrada em planilha juntada aos autos às folhas 03.

O crédito tributário foi constituído como segue:

ICMS DEVIDO 17,5%	R\$ 20.276,17
MULTA (90%)	R\$ 18.248,55
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.524,72



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Feita a notificação do sujeito passivo por meio de AR BO897717031BR em 11/01/2021 (fls. 23), apresentou defesa tempestiva em 10/02/2021 (fls.: 26 a 159).

1.2 – Alegações da defesa.

Em suas alegações, a defendente argumenta pela nulidade do auto em razão da capitulação equivocada, pois “ao utilizar o art. 57, inciso II alínea “d” do Anexo VI do RICMS/RO o Auto de Infração iniciou um caminho que o levaria à nulidade”, posto que tal artigo refere-se a medicamentos destinados a animais domésticos; Que utilizou a forma de cálculo prevista no art. 14, I, “b” c/c inciso I do art.16, todos do Anexo VI do RICMS/RO; Que não é contribuinte natural do imposto, pois não estaria descrito em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 83; Que “de acordo com o § 2º do art. 12, do Anexo VI da Lei 688/96” não seria o responsável pelo imposto devido; Que a correta aplicação da multa no caso em comento seria a prevista no art. 77 alínea “k” (multa de 5% do valor da operação, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 UPF/RO) e finda suas argumentações ressaltando e demonstrando, a título exemplificativo, como a defendente chegou aos valores de imposto recolhido. Pede por fim, a improcedência, nulidade ou cancelamento do auto bem como o afastamento da multa aplica.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Segundo o autuante, o sujeito passivo, em suma, promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com destino à zona de livre comércio de Guajará-Mirim sem observar os ditames do parágrafo 1º do art. 17 do Anexo VI do Regulamento do ICMS do Estado de Rondônia. Vejamos o que diz a normativa:

ANEXO VI DO RICMS/RO

Art. 17. *Nas operações com destino à ALCGM sujeitas, simultaneamente, à substituição tributária prevista neste Anexo, e à isenção prevista no Item 44 da Parte 2 do Anexo I, deverá ser deduzido do imposto devido por substituição tributária o valor correspondente ao crédito presumido previsto no Item 1 da Parte 2 do Anexo IV.*

§1º. *Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive com destino à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1} x 100”, onde:*
I - “MVA ajustada” é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação tributária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

III - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação, observado o disposto no inciso V;

IV - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota praticada nas operações internas deste Estado ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna;

Reside aqui o âmago da autuação. No descumprimento à regra acima exposta, por ter inobservado a forma de determinação da base de cálculo, NÃO utilizando da Margem de Valor Agregado ajustada, necessária, sempre que a alíquota interna for maior que interestadual em condições de substituição tributária com destino à ALCGM.

Em sua defesa, a autuada desqualifica a capitulação pelo art. 57, II, "d" como sendo erro de capitulação do autuante pois esse artigo se refere a medicamentos destinados a animais domésticos. De certo, quando tratamos do Anexo VI do RICMS, entretanto o autuado certamente se referiu ao art. 57, II, "d" contido no "corpo" do Dec. 22.721/2018, posto que usou termo (combinado com) os demais artigos da capitulação. Ademais, na norma direcionada pela defendente o art. 57, inciso II não tem alínea "d".

Vejamos abaixo a congruência do dispositivo verdadeiramente capitulado:

REGULAMENTO DO ICMS/RO DEC. 22.721/18

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

.....

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

.....

d) saída com destino ao Estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

Em passos seguintes, a defendente desqualifica-se como Contribuinte, vez que não se enquadra na previsão do parágrafo 4º do artigo 83, nem seria responsável, pois não figura nos parâmetros do § 2º do art. 12, do Anexo VI da Lei 688/96.

Ora, sua qualificação no caso em tela está bastante clara, senão vejamos o inciso I do art. 12 da Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

I - o industrial, o comerciante atacadista ou distribuidor, e o importador relativamente ao imposto devido pelas saídas subsequentes, promovidas por qualquer estabelecimento localizado neste Estado;

Afirma a defendente, que utilizou a forma de cálculo prevista no art. 14, I, "b" c/c inciso I do art. 16, todos do Anexo VI do RICMS/RO:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

ANEXO VI RICMS/RO

Art. 14. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:
(Lei 688/96, art. 24, inciso II) I - em relação às operações subsequentes:

.....

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a seguinte ordem:

3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido neste Anexo;

.....

Art. 16. O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, a diferença entre o valor do imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o valor devido pela operação própria do contribuinte remetente;

.....

V - "ALQ inter", é o coeficiente correspondente a zero, quando a mercadoria se destinar à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim - ALCGM e for isenta, nos termos do item 44 da Parte 2 do Anexo I.

De certo, a defendente não observou a exceção a essa regra, trazida pelo §1º do art. 17 do RICMS já mencionado acima, motivo da autuação.

Finalmente, quanto ao pedido de revisão da multa aplicada, buscando alteração em sua capitulação, para o que prevê o art. 77, inciso IV, alínea "k":

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

.....

k) multa de 5% (cinco por cento) **do valor da operação**, ao remetente substituto tributário que não efetuar a retenção do imposto ou efetuar a retenção a menor, não podendo ser inferior a 10 (dez) UPF/RO (grifei).

Certamente que o Agente do Fisco, buscando sempre pelo mais justo, fez uso da imposição mais benéfica à autuada, pois a aplicação desse dispositivo seria mais gravosa em razão de sua incidência recair sobre o valor da operação, veja:

Valor Total das Operações:	R\$ 480.909,58
Multa 5%	R\$ 24.045,48



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Como podemos observar, nos termos requeridos pela defendente, a multa seria R\$ 5.796,93 superior ao valor efetivamente imposto na autuação.

Portanto, diante do que consta nos autos e em observância à legislação, entendemos não ter, o defendente, ilidido o feito fiscal.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 38.524,72 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4- – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo acima qualificado intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR